



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sawaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	4
AÇAILÂNDIA	4
ARARI	7
BACABAL	9
CODÓ	11
MIRADOR	13
PAULO RAMOS	13
SANTA INÊS	14
SÃO JOÃO DOS PATOS	16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ – 1902020

Código de validação: 1311792D1D

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor MARDEN ROBSON SABINO DOS SANTOS, Matrícula nº 1071636, POLICIAL MILITAR do cargo, em comissão, de CHEFE DE SEÇÃO DE OPERAÇÃO, Símbolo CC-05, da Procuradoria-Geral de Justiça, lotado na Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, tendo em vista o que consta do Processo nº 6799/2020.

São Luís, 18 de maio de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/05/2020 21:53 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 1902020 e Código de Validação 1311792D1D.

ATO-GAB/PGJ – 1912020

Código de validação: 6999E1E5C7

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

RESOLVE:

Nomear EDMILSON CUTRIM DA SILVA JUNIOR, Policial Militar, ora à disposição da Procuradoria geral de Justiça, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE SEÇÃO DE OPERAÇÃO, Símbolo CC-05, da Procuradoria-Geral de Justiça, com lotação na Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, vago em decorrência da exoneração do servidor MARDEN ROBSON SABINO DOS SANTOS, tendo em vista o que consta do Processo nº 6799/2020.

São Luís, 18 de maio de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/05/2020 21:52 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 1912020 e Código de Validação 6999E1E5C7.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJCACD – 62020

Código de validação: B6FE850B8B

Instaura INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, relativamente à implementação da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na Comarca de Açailândia (Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com relação à infância e juventude, com base no art. 127, caput, art. 129, incisos II e VI, todos da CF/88, na Lei nº 13.431/2017, Lei nº 12.845/2013, Decretos nº 9.603/2018 e 7.958/2013, no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 determinou a implementação da escuta especializada pela rede e o depoimento especial pela autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que “os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social” (art. 1º, Lei nº 12.845/2013).

CONSIDERANDO que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas COM INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER ÚTEIS À IDENTIFICAÇÃO DO AGRESSOR E À COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL;

IV - profilaxia da gravidez;

V – profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis (art. 3º, Lei nº 12.845/2013).

CONSIDERANDO que no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal e que cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (art. 3º, §§2º e 3º, Lei nº 12.845/2013).

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.958/2013 assegura em seu art. 4º que, durante o atendimento, é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como: O devido acolhimento em serviços de referência; A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito; A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que esse mesmo Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, a coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento informado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que além dos aspectos já mencionados, a atenção humanizada em saúde às pessoas em situação de violência sexual relaciona-se a aspectos mais práticos e objetivos que devem ser garantidos. Cite-se, por exemplo: Instalações e área física adequada para atendimento. Locais específicos para acolhida e atendimento, preferencialmente fora do espaço físico do pronto-socorro ou da triagem, para garantir privacidade durante os atendimentos. Evitar identificação nominal das salas de atendimento exclusivas para vítimas de violência sexual. Equipamentos e instrumentais suficientes.

Equipamentos e materiais permanentes em condições adequadas de uso que satisfaçam as necessidades do atendimento de tal modo a contar com autonomia e resolutividade. Quando ofertado o serviço de aborto previsto em lei deve-se seguir as orientações da Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento em vigor. Recursos humanos qualificados para a atenção. O atendimento precisa ser ofertado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, essencialmente: médico(a); enfermeiro(a); técnico(a) em enfermagem; assistente social e psicólogo(a). Poderá contar, ainda, com outros profissionais como farmacêutico(a).

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, complementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que são atribuições gerais para os Serviços de Referência para Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta Vestígios: Avaliar e tratar as condições médicas de emergência; Realizar os exames clínicos e a coleta de material com consentimento informado; Apresentar o Termo de Consentimento Informado, de modo a colher assinatura para autorização da coleta e preservação de eventuais vestígios biológicos que possam ser identificados; Respeitar a todo momento a confidencialidade do caso; solicitar os exames laboratoriais preconizados conforme Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde; Realizar a contracepção de emergência nos termos da Norma Técnica Anticoncepção de Emergência: Perguntas e Respostas para Profissionais de Saúde, exceto se esse procedimento tenha sido realizado pelo serviço que primeiro atendeu a vítima; Realizar profilaxia das DST/AIDS e Hepatite B, com medidas específicas nas primeiras 72 (setenta e duas) horas; Preencher o formulário de dispensação de antirretrovirais; Realizar ou encaminhar para acompanhamento psicológico e social, dentre outros.

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o CNJ determinou, através da Recomendação nº 33/2010 a criação de salas de depoimento especial, o que a rigor inexistia na Comarca de Açailândia.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução 299/2019, o CNJ determinou aos Tribunais de todo o país o prazo de 180 dias, a contar de dezembro de 2019, para apresentar estudos para criar varas especializadas destinadas a receber processos que envolvam crianças.

CONSIDERANDO, por fim, que no dia 18 de maio é comemorado o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

RESOLVE: Com base no art. 201, inciso VI, do ECA, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, relativamente à implementação da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Determino:

1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, que deverão registrar o presente em livro próprio e no SIMP, obedecendo-se o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações requisitadas e solicitadas.

2 - Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento aos Prefeitos dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Açailândia, aos Secretários Municipais das aludidas cidades na área da Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública, por se tratar de política intersetorial, bem como aos CMDCA, aos Conselhos Tutelares e aos CRAS e CREAS dos referidos municípios, assim como ao CRM, acompanhados de cópia desta portaria.

3 - Requisite-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de todos os acima indicados - exceto do TJ, informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da implantação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, ou seja, devem responder se já existe nos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, em caráter formal, programas, serviços e/ou outros equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

4 - No mesmo ofício devem responder se já existem equipamentos de atendimento integral à criança e ao adolescente em situação de violência, que garanta atendimento acolhedor, preferencialmente, no âmbito do Sistema de Saúde, com a disponibilização, quando possível, no mesmo local, de posto avançado da Polícia Civil e sala do Instituto Médico Legal (IML), para fins de realização de perícia, na forma dos artigos 2º, parágrafo único; artigos 16, parágrafo único, 17 e 18, todos da Lei nº 13.431/2017, bem como proceder à escuta especializada.

5 - Caso não haja Centro Integrado, devem responder se foram estabelecidos fluxos de atendimento na rede de proteção de forma a serem atendidos os propósitos da Lei nº 13.431/17, evitando-se a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com múltiplas escutas em diversas instituições.

6 - Ainda no mesmo ofício, deve ser questionado se já foram elaborados, instituídos e divulgados fluxos e protocolos de atendimento para as diversas modalidades de violência previstas na Lei nº 13.431/2017, inclusive por ocasião de sua revelação espontânea, nos moldes previsto nos arts. 4º, §2º e 13, §2º, do citado Diploma Legal;

7 - Se a resposta acima for positiva, deve ser respondido se foram observadas, dentre outras normas e protocolos, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março 2015, que estabelece as orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios, devendo-se promover os devidos ajustes na rede de proteção à criança e ao adolescente local, com a definição de papéis e de metodologias diferenciadas de abordagem e intervenção, como forma de evitar a violência institucional e/ou a revitimização;

8 - Também devem responder se a escuta especializada, quando realizada no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente local, está sendo efetuada por profissionais qualificados, que se pautem por princípios técnicos das boas práticas de entrevistas investigativas fundamentadas na literatura científica com a finalidade de (que além da obrigatória observância das cautelas de estilo, devem ser orientados a colher e registrar informações que sejam úteis para) elucidação do ocorrido e de buscar informações que possam ser utilizadas como meio de prova em processos e procedimentos decorrentes da situação de violência;

9 - Também devem responder se foram criados mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento previstos no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017, devendo ser definida uma sistemática que, de um lado, permita que todos os atendimentos prestados sejam documentados e registrados, com o compartilhamento de informações relevantes entre os diversos integrantes da rede de proteção e o Sistema de Justiça e, de outro, assegure o sigilo em relação a terceiros;

10 - Também devem responder se a rede de proteção, ao longo de todo o atendimento prestado à criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e sua família, está permanentemente atenta a situações de ameaça, intimidação ou outras interferências externas que possam comprometer sua integridade psíquica, bem como à vulnerabilidade indireta de outros membros de sua família, com a criação de mecanismos de notificação obrigatória e imediata ao Sistema de Justiça;

11 - Caso a resposta aos demais itens seja positiva, devem responder se os programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente local, funcionam, ainda que em regime de plantão ou sobreaviso, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, estando sempre prontos a intervir quando necessário;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

- 12 - Também devem responder se está sendo promovido, em caráter permanente, a fiscalização e avaliação da eficácia dos fluxos, protocolos e equipamentos instituídos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tomando, sempre que necessário, as providências cabíveis para sua adequação;
- 13 - Também devem responder se há diagnósticos disponíveis sobre violência contra a criança e adolescente nos respectivos municípios, e quais são as fontes oficiais estadual e nacional que sistematizam esses dados, bem como se há em curso proposta de unificação dos dados disponíveis.
- 14 - Também devem responder se há uma política municipal planejada, de forma intersecretarial, de formação continuada e permanente voltada para todos os trabalhadores da assistência social, segurança pública, educação e saúde que lidam com crianças e adolescente vítimas e testemunhas de violência.
- 15 - Também devem responder se há orçamento público inserido no PPA, LDO e LOA referente a programas, valores e fontes de recursos e valores gastos voltados para a criança e adolescentes vítima e testemunha de violência sexual.
- 16 - Solicite-se, por fim, em até 10 (dez) dias úteis, ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Açailândia e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como ao Superintendente da Polícia Civil do Interior informações sobre a implantação do depoimento especial na Comarca de Açailândia, que abrange Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, ou seja, se há um calendário oficial para a instalação das salas com todos os equipamentos necessários, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e a respectiva capacitação das equipes técnicas a quem caberá a execução dessa tarefa.
- Decorridos os prazos acima, faça-se conclusão.
- Açailândia/MA, 18 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071802

Documento assinado. Açailândia, 18/05/2020 02:19 (TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCACD, Número do Documento 62020 e Código de Validação B6FE850B8B.

ARARI

REC-PJARI – 132020

Código de validação: 12AC6C264A

RECOMENDAÇÃO

Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

Ao Excelentíssimo Senhor Djalma Melo Prefeito Municipal Município de Arari/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante art. 3º, incs. III e IV, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante determina o art. 230, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que se entende como População em Situação de Rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, consoante art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO que as pessoas que vivem em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social, nos termos do art. 23, inc. II, da LOAS, sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal e regional previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, § 2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Boletim Epidemiológico da COVID-19 do dia 3 de maio de 2020, confirmou 4.227 (quatro mil duzentos e vinte e sete) casos do novo Coronavírus (COVID-19) e 249 (duzentos e quarenta e nove) óbitos no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade das pessoas em situação de rua diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), porquanto desprovidas de moradia digna e impossibilitadas de se protegerem por meio do isolamento social, encontram-se, ainda, submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação;

CONSIDERANDO que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e pessoas com doenças crônicas respiratórias, como tuberculose, revelando-se, pois, indivíduos que integram grupo de risco;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Arari/MA, para que através da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresente a esta Promotoria de Justiça o PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA do novo Coronavírus (COVID - 19), voltado PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA do Município de Arari/MA, contendo a indicação das seguintes medidas:

1. Que efetive a instalação ou, reordenamento, do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Organização Mundial de Saúde - OMS, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2 Que o Serviço Especializado em Abordagem Social seja estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19); 1.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

1. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro-POP; (VERIFICAR QUAL A INDICAÇÃO PARA O RESPECTIVO MUNICÍPIO????) 2.

1. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios; 3.

1. Que o Serviço de Abordagem realize-se ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite; 4.

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. Que o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua seja estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP)

4. Que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua seja equipado para o enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

4. 1. Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

4. 2. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

4. 3. Usar lenços descartáveis para higiene nasal;

4. 4. Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

4. 5. Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;

4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e,

4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail institucional pjarari@mpma.mp.br.

DETERMINO, por fim a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, com as cautelas de estilos. À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Cumpra-se tudo remotamente.

Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Arari/MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 12/05/2020 14:25 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 132020 e Código de Validação 12AC6C264A.

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBAC – 162020

Código de validação: 6C3E83DDFE

PORTARIA Nº 1ªPJEBAC-162020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 000158-257/2020 foi instaurada a partir de denúncia oriunda do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS/BACABAL/MA, noticiando suposta negligência e abuso financeiro, envolvendo a idosa Maria do Carmo V. L. (82 anos), tendo como autor o próprio filho;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 21/01/2020, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeie o Técnico Ministerial Administrativo Cleriston Cavalcante Carvalho para secretariar os trabalhos;
3. Remeta-se cópia desta portaria ao setor responsável da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão para publicação oficial;
4. Requisite-se ao Delegado competente a instauração de IP para apuração de possível crime de maus tratos a idosos e outros, com oitiva de vizinhos e parentes que possam ter presenciado tais atitudes, haja vista a necessidade de maior dilação probatória, comunicando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, o número do procedimento para acompanhamento;
5. Oficie-se ao CREAS para que realize nova visita à residência da idosa, esclarecendo como está a situação atual desta, caso constatado a permanência de estado grave de vulnerabilidade da idosa, e após buscar uma conciliação entre o filho desta e a nora quanto à administração do benefício da idosa para que haja aplicação efetiva em benefício da saúde da idosa, encaminhe a este órgão ministerial relatório detalhado munido com acervo fotográfico (se possível), detalhando, entre outros pontos: resposta e defesa do filho da idosa sobre a situação, informar quem reside com a idosa e lhe presta os devidos cuidados e assistência, verificar a necessidade de atendimento médico-hospitalar pela idosa e fazer os devidos encaminhamento junto à Secretária de Saúde, detalhar quais as ações de maus tratos e negligências verificadas por parte do filho, apresentar termo de compromisso assinado pela nora se responsabilizando pelos cuidados com a idosa e prestando contas, caso necessário, indicar telefones de contatos do filho e da nora da idosa. Tudo no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Notifique-se o requerido (endereço atualizado no ID:753816) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias através de e-mail ou de forma oral sendo reduzido a termo. Após, voltem conclusos.

Bacabal/MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ

Promotora de Justiça

Matrícula 1070736

Documento assinado. Bacabal, 14/05/2020 12:42 (LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJEBAC, Número do Documento 162020 e Código de Validação 6C3E83DDFE.

PORTARIA-3ªPJEBAC – 42020

Código de validação: EBB597C06A

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal e dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a atual situação vivenciada em âmbito mundial decorrente da pandemia do novo coronavírus e as repercussões na vida da população desencadeando eventuais programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios com uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, o que demanda o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504.97;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

RESOLVE:

I – Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de acompanhar a execução das ações sociais pelo Prefeito e Vereadores do Município de Conceição do Lago Açu/MA; II – Determinar a notificação do Sr. Prefeito Municipal e Srs. Vereadores do Município



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

de Conceição do Lago Açu/MA do teor da Recomendação expedida, por meio eletrônico (e-mail, telefone, ou outros meios idôneos);

Bacabal (MA), 07 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
Promotora Eleitoral - 66ª Zona Eleitoral do Maranhão
Matrícula 1070514

Documento assinado. Bacabal, 07/05/2020 09:54 (MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJEAC, Número do Documento 42020 e Código de Validação EBB597C06A.

CODÓ

PORTARIA-3ªPJCOD – 52020

Código de validação: 81005FED2E

PORTARIA Nº 05/2020-PJ 7ª ZE

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

A Promotora de Justiça da 7ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do artigo 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 24, VII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, bem como do artigo 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PRE-MA nº 001/2020, que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais na fiscalização das medidas adotadas por gestores públicos e voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos fatos pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que, no ano em que se realiza eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, na forma do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504.97;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que estão definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

RESOLVE

I – Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de acompanhar a execução das ações sociais pelo Sr. Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA, com o objetivo de que não ocorra abuso do poder político e/ou econômico;

II – Determinar a realização das seguintes providências e diligências:

1 - Registrar e autuar todos os documentos relativos a este procedimento;

2 - Remessa de cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

3 - Juntem-se aos autos a Recomendação PRE-MA Nº 001/2020;

4 - Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Timbiras/MA, Sr. Antônio Borba Lima, acerca da execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
Promotora de Justiça
Matrícula 1070672

Documento assinado. Codó, 18/05/2020 16:30 (VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJCOD, Número do Documento 52020 e Código de Validação 81005FED2E.

REC-3ªPJCOD – 62020

Código de validação: 8406EC0676

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020-PJ 7ª ZE

A Promotora de Justiça da 7ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o artigo 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Timbiras/MA, Antônio Borba Lima:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permita o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permita que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

3. que comunique a esta Promotoria Eleitoral, através dos emails valeria@mpma.mp.br e braulioholanda@mpma.mp.br a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

4. que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal.

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Publique-se e Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO

Promotora de Justiça

Matrícula 1070672

Documento assinado. Codó, 18/05/2020 16:40 (VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ªPJCOD, Número do Documento 62020 e Código de Validação 8406EC0676.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

MIRADOR

PORTARIA-PJMIR – 82020

Código de validação: 532660DA95

PORTARIA Nº 08/2020 – PJ/MIR

(Instauração do Procedimento Administrativo nº 05/2020 – PJ/MIR)

OBJETO: Levantar informações, acompanhar e fiscalizar a contratação pelo Município de Mirador/MA de empresa para o fornecimento de urnas funerárias.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR/MA, por meio do Promotor de Justiça subscritor, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal/1988 e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO as suspeitas de irregularidades levantadas por alguns meios de comunicação acerca da contratação pelo Município de Mirador de empresa para aquisição de urnas funerárias,

RESOLVE:

1. Com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, INSTAURAR o Procedimento Administrativo (Stricto Sensu) nº 05/2020 – PJ/MIR, com o objetivo de levantar informações, acompanhar e fiscalizar a contratação pelo Município de Mirador de empresa para aquisição de urnas funerárias.

2. DESIGNAR para funcionar como Secretário no presente procedimento o Técnico Ministerial Wendel Silva Amorim, matrícula nº 1072979, que servirá sob o compromisso do seu cargo.

3. DETERMINAR, como providências iniciais:

a) A autuação e o registro do procedimento no SIMP, em formato eletrônico, conforme determina o Ato Regulamentar nº 04/2020;

b) A publicação dessa portaria no Diário Eletrônico do MPMA e a afixação de uma via no local de costume;

c) A anotação na capa do procedimento dos elementos padronizados pela Resolução nº 22/2014 – CPMP;

d) A realização de pesquisa no portal da transparência do Município de Mirador/MA (<http://www.transparencia.mirador.ma.gov.br/acesoInformacao/licitacao/tce/detalhes/118481>),

acostando aos autos os documentos encontrados, como procedimento licitatório e contrato, relativos à compra de urnas funerárias nesse ano de 2020;

e) A realização de pesquisa no sítio eletrônico do TCE/MA (http://www.tce.ma.gov.br/conhecendo_municipio/2106706/licitacoes), acostando aos autos os documentos encontrados, como procedimento licitatório e contrato, relativos à compra de urnas funerárias, nesse ano de 2020, pelo Município de Mirador.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Mirador (MA), 15 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
LAÉCIO RAMOS DO VALE
Promotor de Justiça
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 15/05/2020 17:41 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMIR, Número do Documento 82020 e Código de Validação 532660DA95.

PAULO RAMOS

REC-PJPRS – 142020

Código de validação: 735F7E637B

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000122-066/2020

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, hoje o mundo experimenta a necessidade do isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, que afeta todos e é preconizada diariamente pela Organização Mundial da Saúde como forma mais eficaz de reprimir a velocidade de propagação da moléstia, evitando um número de mortes exacerbado em decorrência da falta de possibilidade de atendimento médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que, no âmbito Estadual, o Governo do Estado do Maranhão vem renovando as medidas comentadas, desde março de 2020;

CONSIDERANDO que, no Município de Paulo Ramos, em apenas uma semana, foram confirmados 37 casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus, ainda existindo 50 casos suspeitos aguardando o resultado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 21, de 12 de abril de 2020, permitiu o atendimento ao público por parte de restaurantes e lanchonetes (art. 4º), bem como o retorno às atividades dos estabelecimentos comerciais que não são considerados serviços essenciais (art. 6º);

CONSIDERANDO que tais medidas aumentam o risco de contágio pelo novo coronavírus, o que deve ser rigorosamente evitado, especialmente nesse momento de perceptível crescente dos casos de pessoas contaminadas no Município;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de Paulo Ramos/MA, Sr. Deusimar Serra Silva, para que adote as seguintes providências:

a) Revogue a autorização constante do art. 4º do Decreto nº 21, de 12 de abril de 2020, que permite que restaurantes e lanchonetes possam atender ao público, passando a permitir apenas a entrega de produtos em domicílio;

b) Revogue a autorização constante do art. 6º do Decreto nº 21, de 12 de abril de 2020, que autoriza o retorno às atividades de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais que não são considerados serviços essenciais, passando a permitir tão somente a entrega de produtos em domicílio;

c) Que forneça resposta escrita a esta Promotoria de Justiça, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o

Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Paulo Ramos/MA, 18 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071774

Documento assinado. Paulo Ramos, 18/05/2020 13:12 (RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPRS, Número do Documento 142020 e Código de Validação 735F7E637B.

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI – 102020

Código de validação: 21207AA3BA

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020 – 1ª PJSI



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Prefeita Municipal de Santa Inês a fim de que seja dado prosseguimento ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019, com readequação do edital a fim de contemplar medidas de prevenção à COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II),

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (Constituição Federal, art. 37, inciso II);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vedado ao Administrador Público agir contra quem, estando seus atos sujeitos a nulidade quando evitados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que é autorizada a contratação por tempo determinado apenas em caráter excepcional, obedecendo ainda aos requisitos do interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, conforme previsão do artigo 37, inciso IX, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que não há previsão para retorno das atividades normais, diante do cenário da pandemia do COVID-19, situação excepcional e nova, carente de soluções prontas e acabadas;

CONSIDERANDO que, neste momento, apresenta-se como medida menos gravosa a readequação do Edital nº 001/2019, visando a retomada do concurso público regido pelo referido edital no Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que, a exemplo do que foi realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, em concurso realizado pela mesma instituição realizadora do certame em trâmite nesta municipalidade (Fundação Sousaândrade), é possível pensar em uma solução para se dar continuidade ao certame regido pelo Edital nº 001/2019;

CONSIDERANDO que não se apresenta plausível o encaminhamento dos títulos apenas pela forma eletrônica, como foi realizado na cidade de Balsas/MA, posto ser possível que algum(ns) candidato(s) não possui(em) acesso à rede mundial de computadores, não sendo possível, ainda, a utilização dos estabelecimentos denominados como lan houses, os quais se encontram fechados em virtude da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, visando evitar aglomerações, mostra-se viável a apresentação dos títulos na própria Prefeitura Municipal de Santa Inês, mediante agendamento de data e horário, após solicitação do interessado nesse sentido e ampla divulgação/publicação de listas constando as informações necessárias para comparecimento na sede da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que quando da nomeação e posse dos aprovados há a possibilidade de se exigir a apresentação dos documentos originais encaminhados pela forma eletrônica, visando a conferência da autenticidade deles;

CONSIDERANDO que é possível a apresentação de declaração, assinada de próprio punho pelo candidato, a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, veracidade das informações ali constantes e legitimidade de seu conteúdo, com o comprometimento de que apresentará a via original quando da nomeação e posse, sob pena, inclusive, de exclusão do certame, sem prejuízo da responsabilização criminal, se for o caso;

CONSIDERANDO ser possível a elaboração de um cronograma capaz de contemplar a celeridade necessária para conclusão do certame e homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, a fim de que os aprovados sejam nomeados e empossados com a urgência que o caso requer;

CONSIDERANDO que, após a aprovação da Lei Municipal nº 631/2020 ainda será necessário a realização de um processo seletivo simplificado, como prazo para encaminhamento dos documentos pelos interessados, análise pela banca examinadora a ser instituída e seleção dos profissionais;

CONSIDERANDO que nos prazos acima referidos é possível realizar os atos faltantes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês;

CONSIDERANDO que, a despeito da informação no sentido de que o cargo de maqueiro não está contemplado no Edital nº 001/2019, na página 19 do referido edital é possível verificar que há a previsão de 05 (cinco) vagas + 05 (cinco) para o cadastro de reserva, sendo o código do cargo o de nº 102;

CONSIDERANDO que não foi indicado no MEMORANDO nº 19/2020, de lavra da Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, sequer, o número de profissionais que já foram afastados, tampouco se já retornaram eles ao trabalho, bem como os cargos e quantitativo que se encontram vagos em decorrência de supostos afastamentos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve prestigiar os princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência, que norteiam os atos da administração em geral e estão previstos constitucionalmente e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 630/2020 sugere inconstitucionalidade, pois não se vislumbra a possibilidade de criação, no quadro de pessoal temporário da Prefeitura Municipal de Santa Inês, de cargos, vagas e salários, eis que, embora, em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

casos excepcionais e constitucionalmente previstos, haja a possibilidade de se preencher os cargos permanentes já existentes no âmbito da administração pública por meio de contratações temporárias, não existe “quadro de pessoal temporário”,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal, ou quem legalmente a substitua, que:

- 1) se abstenha de realizar processo simplificado visando a realização de contratações temporárias para os cargos previstos no Edital nº 001/2019;
- 2) confira prosseguimento ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019, com elaboração de um cronograma capaz de contemplar a celeridade necessária para conclusão do certame em comento, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, possibilitando a nomeação e posse dos aprovados com a urgência que o caso requer;
- 3) contemple a possibilidade do encaminhamento dos títulos ser realizado tanto pela forma eletrônica, como foi realizado na cidade de Balsas/MA, quanto mediante apresentação na própria Prefeitura Municipal de Santa Inês, mediante agendamento de data e horário, após solicitação do interessado nesse sentido e ampla divulgação/publicação de listas constando as informações necessárias para comparecimento na sede da Prefeitura Municipal, posto ser possível que algum(ns) candidato(s) não possui(em) acesso à rede mundial de computadores, não sendo possível, ainda, a utilização dos estabelecimentos denominados como lan houses, os quais se encontram fechados em virtude da pandemia do COVID-19;
- 4) contemple a previsão de que, quando da nomeação e posse dos aprovados, será exigida a apresentação dos documentos originais encaminhados pela forma eletrônica, visando a conferência da autenticidade deles e
- 5) contemple a determinação de que os documentos encaminhados por meio eletrônico deverão ser acompanhados da apresentação de declaração, assinada de próprio punho pelo candidato, a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, veracidade das informações ali constantes e legitimidade de seu conteúdo, com o comprometimento de que apresentará a via original quando da nomeação e posse, sob pena, inclusive, de exclusão do certame, sem prejuízo da responsabilização criminal, se for o caso.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Santa Inês, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA).

Santa Inês/MA, 14 de maio de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 14/05/2020 19:14 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1*PJSI, Número do Documento 102020 e Código de Validação 21207AA3BA.

SÃO JOÃO DOS PATOS

REC-PJSJP – 112020

Código de validação: 7F4E80932F

RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2020-PJSJP

EMENTA: PUBLICIDADE DE GASTOS COM A COVID-19.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA. Destinatários: GILZÂNIA RIBEIRO AZEVEDO, Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

DIOGO RIBEIRO AZEVEDO, Secretário de Saúde Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 31 casos confirmados, com 1 óbito por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado; CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

1. " Art. 4º - (...)

1. 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico narede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, e que deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que ao acessar o sítio eletrônico do município só foi identificado um boletim diário mencionando a quantidade de casos da doença no município, não existindo nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento pelo Município e Secretaria Municipal de Saúde das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº13.979/2020; CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública; CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita de Sucupira do Riachão/MA e o Secretário de Saúde Municipal de Sucupira do Riachão que adotem providências administrativas imediatas, no sentido de: 1) Proceder à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do Município de Sucupira do Riachão, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado. Encaminhe cópia, por ofício, da presente recomendação para a Câmara de Vereadores de Sucupira do Riachão e ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência. Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 14 de maio de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça de São João dos Patos

* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 14/05/2020 16:30 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 112020 e Código de Validação 7F4E80932F